

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.201/2022-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba - PE

Responsáveis: A. A. de Souza Junior Engenharia (41.046.285/0001-89); Alberto George Pereira de Albuquerque (355.850.054-72); Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba - PE (10.120.962/0001-38).

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).

Representação legal: Cariane Ferraz da Silva (43722/OAB-PE), Madson Gomes Frazao (20784/OAB-PE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba - PE.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO ATRIBUÍDO AO ENTE MUNICIPAL. QUITAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REVELIA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela assessoria da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 175), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência da titular da unidade técnica (peça 176) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peça 180):

*“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor do Município de Barra de Guabiraba-PE, de seu ex-prefeito, o Sr. Alberto George Pereira de Albuquerque (gestão: 1/1/2005-31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012), e da empresa A. A. de Souza Junior Engenharia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio nº 1457/06 (Siafi 592988) [peça 9], firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a referida municipalidade, cujo objeto consistia na execução de “Melhorias Sanitárias Domiciliares”.*

*2. Após a expedição da citação, devidamente convalida pelo Relator, o município de Barra de Guarabira/PE requereu ao Tribunal o envio de guia de recolhimento para o pagamento do débito que lhe foi imputado (peças 141, p. 10 e 11 e 155). A Guia de Recolhimento da União foi encaminhada ao ente subnacional por mensagem eletrônica (peça 170). O recolhimento foi materializado, conforme documentação acostada às peças 173, p. 5 e 174.*

*3. Em razão do relatado no item anterior, será proposto ao Tribunal a expedição de quitação do débito a que se refere o ofício de citação acostado à peça 150, o qual foi recebido no endereço do destinatário em 5/7/2023 (peça 153), nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU. Além disso, será sugerido ao Tribunal a manifestação pela regularidade com ressalva das contas do município de Barra de Guarabira/PE. No que tange ao saldo devedor de R\$ 67,50, sugere-se ao Tribunal que seja aplicado o*

*princípio da insignificância.*

4. *Transcorrido o prazo fixado nos expedientes de citação dos responsáveis Alberto George Pereira de Albuquerque e empresa A.A de Souza Júnior Engenharia, não houve apresentação de alegações de defesa, tampouco o recolhimento do débito que lhes foi imputado em caráter solidário. Dessa forma, esses responsáveis devem ser considerados revéis, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 e, em consequência, ter as suas contas julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.*

5. *A título de registro, a análise da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento foi realizada na instrução acostada à peça 141 (itens 13 a 23).*

6. *Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MPTCU, com as seguintes propostas:*

a) *expedir quitação do débito imputado ao município de Barra de Guarabira/PE por meio do ofício de citação acostado à peça 150 dos presentes autos, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU;*

b) *aplicar, em relação ao saldo devedor de R\$ 67,50, o princípio da insignificância;*

c) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8443/92 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do município de Barra de Guabiraba-PE, dando-lhe quitação;*

d) *declarar revéis os responsáveis Alberto George Pereira de Albuquerque e A.A de Souza Júnior Engenharia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;*

e) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis Alberto George Pereira de Albuquerque (CPF 355850.054-72) e A.A de Souza Júnior Engenharia (CNPJ 41.046.285/0001-89), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da **Fundação Nacional de Saúde**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos.*

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<i>11/3/2009</i>	<i>6.782,84</i>
<i>15/4/2008</i>	<i>62.391,16</i>

f) *aplicar, individualmente, aos responsáveis Alberto George Pereira de Albuquerque e A.A de Souza Júnior Engenharia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e*

*h) autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e*

*i) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;”*

É o relatório.